

## O CONTRATO DE NAMORO COMO POSSÍVEL DESQUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Mattheus Tomaz Ferreira Bezerra<sup>1</sup>

Verônica Silva do Prado Disconzi<sup>2</sup>

**RESUMO:** As relações afetivas são passíveis de regulamentação legislativa, logo que o Estado entende que as relações são compreendidas como entidade familiar, recebendo, portanto, proteção estatal. Este estudo analisará o contrato de namoro como método desqualificação o instituto da união estável no ordenamento jurídico brasileiro. Referido contrato é utilizado para afastar a caracterização da união estável, visando a proteção patrimonial. Nesse sentido, busca-se elucidar se o contrato de namoro pode afastar a caracterização da união estável. A utilização do contrato ainda é discutida, havendo, entre doutrina e jurisprudência diversas divergências no que se refere à validade jurídica. Considerando a complexidade do tema, a relevância da pesquisa justifica-se pela crescente procura do instrumento contratual. Pautada em pesquisa bibliográfica e análise da legislação vigente, bem como na doutrina e estudos publicados na internet, espera-se apreciar referido instituto diante dos planos de validade e eficácia que fazem parte do direito contratual, a fim de atingir o objetivo principal.

**Palavras-chave:** Contrato de namoro. União estável. Eficácia jurídica.

2855

**ABSTRACT:** Affective relationships are subject to legislative regulation, as soon as the state understands that these relationships are understood to be a family entity, and therefore receive state protection. This study will analyze the dating contract as a method of disqualifying the institute of stable union in the Brazilian legal system. This contract is used to rule out the characterization of a stable union, in order to protect assets. In this sense, we seek to elucidate whether the dating contract can rule out the characterization of a stable union. The use of the contract is still under discussion, with doctrine and case law differing on its legal validity. Considering the complexity of the subject, the relevance of the research is justified by the growing demand for this contractual instrument. Based on bibliographical research and analysis of current legislation, as well as doctrine and studies published on the internet, we hope to assess this institute in terms of the levels of validity and effectiveness that are part of contract law, in order to achieve the main objective.

**Keywords:** Dating contract. Stable union. Legal effectiveness.

### I. INTRODUÇÃO

A evolução cultural e histórica da sociedade trouxe, para o direito de família, diversas modificações de padrões e quebra de paradigmas, inclusive, no que se refere ao conceito de família e suas variações. Dessa forma, tem-se a Constituição Federal de 1988, como marco

<sup>1</sup>Bacharelado em direito pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup>Professora mestre no curso de direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

histórico para o direito de família, logo que, com sua promulgação, foi reconhecido o instituto de união estável, sendo protegida pelo Código Civil, nos artigos 1.723 a 1.727, sendo que anteriormente à Constituição Federal de 1988, a união estável era um fato social, sem quaisquer reconhecimentos jurídicos para eventual declaração de forma legítima de entidade familiar.

A partir do reconhecimento legislativo desse instituto, as relações passaram a ser vistas de formas diversas, logo que com o implemento dos requisitos para a caracterização de entidade familiar, abriu margem para diferentes entendimentos baseados em diversos casos concretos. Diante dessa situação, surgiu a possibilidade de um contrato de namoro, no qual as partes afirmam que estão em um relacionamento, mas que esse relacionamento não pode ser caracterizado como união estável, objetivando, desta forma, a proteção de seus respectivos patrimônios, devendo ser observados os limites do Art. 421, do Código Civil, que dispõe que é livre o contrato das partes, desde que observados os limites da função social do contrato, objetivando demonstrar a ausência da vontade de constituição familiar.

Nesse diapasão, a presente pesquisa tem como objetivo trazer à tona questões importantes acerca do contrato de namoro, a partindo de um comparativo com a união estável, a validade e eficácia do contrato de namoro na legislação brasileira, bem como da possibilidade da sua utilização para a descaracterização da união estável.

2856

A pesquisa fará uso de métodos científicos para melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, a pesquisa se desenvolverá da seguinte forma: será utilizado o método dedutivo, na medida em que serão observados a diferenciação do namoro e da união estável e seus efeitos no ordenamento jurídico.

Serão realizados procedimentos metodológicos, a partir de pesquisa bibliográfica, a saber: levantamento bibliográfico referente ao objeto da pesquisa, baseando-se em artigos publicados em revistas especializadas, textos publicados na internet, tudo com o propósito de determinar, com base na doutrina e legislação pertinentes, a titularidade original da produção intelectual nos institutos de ensino e pesquisa.

## 1.2 FAMÍLIA E SEU CONCEITO

A família é um dos pilares da vida das pessoas, logo que são com os familiares que os indivíduos têm o primeiro contato da vida em sociedade. Levando em conta a importância da família, a Constituição Federal de 1988, reconheceu família como “base da sociedade” (BRASIL, 1988).

De acordo com Cavalcanti (2003, p. 19),

É inquestionável o fato de que a Constituição de 1988 revolucionou o conceito de família antes existente no sistema jurídico brasileiro. No direito anterior, com efeito, distinguíam-se as famílias em legítimas e ilegítimas, conforme tivessem sua origem no casamento ou fora dele. A simples leitura dos quatro primeiros parágrafos do art. 226 da Carta certifica essa verdade. (...) É no terceiro desses parágrafos, no entanto, que se encontram as atenções, posto ser nele que se identifica o novo conceito de família, na modalidade do ente familiar semelhante ao matrimônio, mas constituído sem a interferência do Estado.

Devido a evolução da sociedade, não é mais possível que haja definições tradicionais do que é família, logo que antes, a família era compreendida como um núcleo baseado na economia e reprodução, e hoje é compreendida como um núcleo afetivo, sendo reconhecidos diversas formas de constituição familiar.

De acordo com Madaleno (2021, p. 5),

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio.

[...]

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.

2857

Conforme ensinamento de Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 17,) “é preciso compreender que a família, hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo, ainda que existam – e infelizmente existem – arranjos familiares constituídos sem amor”.

Cumprido ressaltar que o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, disposto na Constituição Federal brasileira, foi imprescindível para que outros direitos fossem consagrados, seja de natureza familiar ou de outros ramos do direito. Diante disso, na atualidade, é possível reconhecer diversas formas de constituição familiar, destaca-se, neste estudo, a união estável, que, sendo uma entidade familiar, possui grande relevância.

### 1.3 DA UNIÃO ESTÁVEL

Quando vigente, o Código Civil de 1916, reconhecia como relação afetiva de entidade familiar apenas o casamento. Às pessoas casadas e separadas de fato, entretanto, não de direito, viviam em uma relação conhecida como “concubinato”. De acordo com Farias e Rosenvald (2019), existiam dois tipos de concubinato: o concubinato impuro acontecia

quando um indivíduo casado possuía outro relacionamento, informal. Já o concubinato puro, duas pessoas se relacionavam, mas não possuíam impedimentos nupciais.

Na atualidade, o concubinato puro é conhecido como União Estável:

Finalmente, com o advento da Constituição da República, propiciamente apelidada de “Constituição-cidadã”, o velho concubinato foi elevado à altitude de entidade familiar, passando a se submeter à normatividade do Direito das Famílias e, principalmente, ganhando especial proteção do Estado – a mesma dispensada ao casamento. Por óbvio, o concubinato que foi alcançado à caracterização de família foi o “concubinato puro”, passando a ser chamado de união estável, exatamente com a intenção de evitar estigmas ou preconceitos. (FARIAS e ROSENVALD, 2019, p. 474)

A despeito do assunto, Pozoni (2008) é incisiva ao afirmar que

Concubinato não é mais sinônimo de união estável. A expressão união estável, adotada pela atual Constituição brasileira, veio substituir a expressão concubinato. Podemos dizer, então, que união estável era o concubinato não adúlterino, ou puro. E o concubinato aquele adúlterino, impuro ou desleal, que não recebeu proteção do Estado como uma forma de família, em razão do princípio da monogamia. Destarte, união estável é a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não adúlterina e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil. Já o concubinato é a relação entre homem e mulher na qual existem impedimentos para o casamento. Afirma Zeno Veloso: “(...) a união estável é uma relação afetiva qualificada, espiritualizada, aberta, franca, exposta, assumida, constitutiva de família; o concubinato, em regra, é clandestino, velado, desleal, impuro”.

O instituto da União Estável está disposto na Lei nº 9.278, em seu art. 1º, e no Código Civil de 2002, no art. 1.723:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar a convivência, duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

De acordo com Maria Helena Diniz, a união estável é uma

União respeitável entre homem e mulher que revela a intenção de vida em comum, tem a aparência de casamento e é reconhecida pela Carta Magna como entidade familiar. É a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família desde que não haja impedimento matrimonial.” (Cfr. Dicionário Jurídico, vol. 4, 2ª ed., 2005, São Paulo: Saraiva, p.795).

Segundo Madaleno (2008), a união estável é:

Revestida dos caracteres de entidade familiar com proteção constitucional, a união estável está representada pela convivência de homem e mulher, podendo até não coabitarem, mas que, solteiros ou casados, desde que separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, se apresente o casal aos olhos da sociedade como se fossem marido e mulher. Unidos pela inequívoca intenção de constituírem uma verdadeira família, a relação não precisa ter sua origem legal apenas no casamento, pois na relação informal estável entre o homem e a mulher é

reconhecida uma entidade familiar, cujo conceito se estende também à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conforme os §§ 3º e 4º do artigo 226 da CF.

### 1.1.1 Dos requisitos da União Estável

Para a caracterização do instituto da União estável, é necessário o preenchimento dos requisitos que estão dispostos no Código Civil, como se vê:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 10 A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 20 As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (Código Civil, 2002).

2859

Conforme ensinamentos de Tartuce (2016, p. 319),

Como reconhece o professor Villaça, a lei não exige prazo mínimo para a sua constituição, sendo certo que o aplicador do direito deve analisar as circunstâncias do caso concreto para apontar a sua existência ou não. Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecer uma verdadeira família. Para a configuração dessa intenção de família, entram em cena o tratamento dos companheiros (tractus), bem como o reconhecimento social de seu estado (reputatio). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável.

Considerando os requisitos, é imperioso destacar que não há expressa necessidade de coabitação do casal para a configuração da união estável:

Da realidade social brotam relações afetivas estáveis de pessoas que optaram por viver em residências separadas, especialmente quando saídas de relacionamentos conjugais, ou que foram obrigadas a viver assim em virtude de suas obrigações profissionais. A estabilidade da convivência não é afetada por essa circunstância, quando os companheiros se comportarem, nos espaços públicos e sociais, como se casados fossem. (LOBO, 2011, p. 172/173)

Entendimento corroborado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 474.962/SP:

DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N. 9.728/96. ENUNCIADO N. 382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I - Não exige a lei específica (Lei n. 9.728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável. II - Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. III - O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado. IV - Seria indispensável nova análise do acervo fático-probatório para concluir que o envolvimento entre os interessados se tratava de mero passatempo, ou namoro, não havendo a intenção de constituir família. V - Na linha da doutrina, processadas em conjunto, julgam-se as duas ações [ação e reconvenção], em regra, 'na mesma sentença' (art. 318), que necessariamente se desdobra em dois capítulos, valendo cada um por decisão autônoma, em princípio, para fins de recorribilidade e de formação da coisa julgada. VI - Nestes termos, constituindo-se em capítulos diferentes, a apelação interposta apenas contra a parte da sentença que tratou da ação, não devolve ao tribunal o exame da reconvenção, sob pena de violação das regras tantum devolutum quantum appellatum e da proibição da reformatio in peius. VII - Consoante o § 3º do art. 20, CPC, "os honorários serão fixados (...) sobre o valor da condenação". E a condenação, no caso, foi o usufruto sobre a quarta parte dos bens do de cujus. Assim, é sobre essa verba que deve incidir o percentual dos honorários, e não sobre o valor total dos bens. (REsp 474.962/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 01/03/2004, p. 186)

Considerando o subjetivismo e a insegurança jurídica e patrimonial acerca do reconhecimento da união estável, muitos casais optam pela celebração de um contrato de namoro.

## 1.2 DO CONTRATO DE NAMORO

Com as mudanças nos relacionamentos contemporâneos, e a evolução das relações amorosas, que podem se constituir de maneira rápida e intensa, pautadas, muitas vezes, no imediatismo, deve-se considerar, além de outros fatores, o rompimento do laço afetivo. Diante disso, faz-se imprescindível distinguir a instituição da união estável do instituto do namoro, de forma que o namoro não seja confundido com a união estável, logo que ante a contemporaneidade, surgiram dúvidas entre os casais no sentido de saberem se estão vivendo em união estável ou o relacionamento é um namoro. De acordo com Campos (2020, p. 35).

Em virtude das transformações sofridas pelos relacionamentos, bem como pela evolução da sociedade, o namoro atual se apresenta de uma forma muito mais

liberal, tendo como características ser um relacionamento amoroso e informal, entre duas ou mais pessoas, podendo o casal pernoitar juntos com frequência, viajar juntos, frequentar festas, ter um relacionamento público, além de participar intensamente da vida social e familiar um do outro. Ademais, o namoro pode envolver pessoas maduras que vieram de outros relacionamentos, alguns frustrados, outros não e, excepcionalmente com filhos, frutos de outra relação. Logo, nota-se que o namoro é um relacionamento complexo, além de ser muito parecido com a união estável, gerando uma certa dificuldade na distinção entre os dois institutos, tanto para o poder judiciário, quanto para a sociedade.

Oliveira (2006, apud TARTUCE, 2011, p. 156) ensina que

Passo importante na escalada do afeto ocorre se o encontro inicial revela o início de uma efetiva relação amorosa. Dá-se então, o namoro, já agora um compromisso assumido entre homem e mulher que se entendem gostar um do outro. Pode ser paixão à primeira vista, embora nem sempre isso aconteça, pois o amor vai se consolidando aos poucos, com encontros e desencontros do casal embevecido. Do latim *in amore*, o namoro sinaliza situação mais séria de relacionamento afetivo.

Diferente do instituto da união estável, o namoro não está previsto na legislação brasileira, não existindo, portanto, requisitos para que ele seja formalizado.

Alguns autores, como Maluf e Maluf (2016, p. 372), defende que existem dois tipos de namoro, o simples e o qualificado:

O namoro simples não se confunde com a união estável, uma vez que não possui nenhum dos requisitos estipulados em lei, bem como não se confunde com o chamado namoro qualificado, pois aquele se trata apenas de uma relação sem compromisso; já o namoro qualificado tem como característica a convivência contínua perdurando por longo período, sendo público, confundindo-se com a união estável referente aos requisitos, exceto pelo intuito de constituir família.

2861

Sobre a distinção entre namoro qualificado e união estável, verifica-se que:

O Namoro qualificado, nomenclatura essa utilizada pelo STJ para caracterizar o namoro mais prolongado do que os demais (STJ –3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe. 10.03.2015). Instituto constantemente confundido com a união estável, pois se assemelham em suas características que são de cunho romântico-afetivo, os quais são externados publicamente para a sociedade e costumam ser duradouros, denotando estabilidade, compromisso e um forte vínculo entre os envolvidos (...) Outrossim, cumpre esclarecer que a União Estável, pois diferentemente do namoro, a mesma se encontra positivada no artigo 226, § 3º Constituição Federal de 1988, nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil de 2002 e nas Leis Nº 8.971/94 e 9.278/96. Entende-se como uma situação de fato existente entre duas pessoas, sem casamento, desimpedidas para casar, que vivem juntas, como se casadas fossem (convivência *more uxório*), o que define uma entidade familiar (RIPARDO; CAMINHA; BARREIRA FILHO, 2018, p. 7).

Não está legislado, também, sobre o contrato de namoro e sua formalização. Diante disso, Carvalho (2021) leciona que para que seja celebrado o contrato de namoro, faz-se necessário que as partes sejam capazes, e que o contrato não tenha caráter vitalício, ou seja, que possua previsão de durabilidade determinado, de maneira que possa ser revogado a qualquer tempo, ou renovado, caso seja a vontade das partes, bem como que as partes estejam

em acordo acerca das cláusulas contratuais, e seja renunciado o desejo de constituição familiar durante a vigência da relação de namoro, para que, logo que o desejo de constituir família, é um dos requisitos da constituição da união estável.

De acordo com Gagliano (2005), o contrato de namoro:

Trata-se de um negócio celebrado por duas pessoas que mantém relacionamento amoroso – namoro, em linguagem comum – e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável.

Coelho (2012, p. 85) explica que o objetivo do contrato de namoro é “documentar a declaração da falta de intenção de constituir família, e com isso facilitar a prova da inexistência de união estável, se vier a ser discutida a questão em juízo”, logo que, com o fim do relacionamento amoroso, caso uma das partes queira acionar o poder judiciário para demandar acerca de direitos patrimoniais ou alimentícios inerentes às pessoas casadas ou unidas estavelmente, pode ser utilizado referido contrato de namoro como comprovação de que a relação não era uma união estável.

Nesse sentido, Melo (2021, p. 50) afirma que:

É necessário que o Direito se adeque a essa nova realidade que norteia os relacionamentos atuais e regule esta nova modalidade contratual a fim de buscar maior segurança jurídica a sociedade, já que o documento seria útil como meio de prova no que diz respeito ao status do relacionamento e ainda auxiliaria o judiciário quanto à existência do objeto subjetivo do casal em constituir família (MELO, 2021, p. 50).

2862

Corroborando com essa afirmação, Lima (2021, p. 34) explica que:

[...] a fase preliminar do contrato de namoro seria o momento em que os contratantes se conhecem e tecem os termos iniciais do relacionamento. Seria, portanto, a fase de conhecimento do casal, momento em que verificam se haverá possibilidade de ocorrer o namoro [...] a fase da proposta seria a oportunidade em que o pedido de namoro é externado por um dos sujeitos, cabendo ao outro a aceitação ou não do pedido (proposta). O contrato definitivo, por sua vez, é a última fase da formação do contrato, momento em que os sujeitos estabelecem as cláusulas contratuais, ou seja, é o momento em que o casal aperfeiçoa o negócio, estabelecendo as obrigações que eventualmente assumirão, deveres e consequências. No tocante à extinção do contrato de namoro, vislumbra-se que este pode extinguir-se por fatos ocorridos posteriores à celebração (resolução, rescisão e rescisão do contrato), impossibilitando a manutenção da convivência do casal e conseqüente manutenção do negócio jurídico firmado. Seria o caso, por exemplo, de infidelidade, que por deveras das vezes é causa de divórcio, nos casos em que há casamento, ou separação, em casos de união estável (LIMA, 2021, p. 34-35).

### 1.3 O CONTRATO DE NAMORO E SUA POSSÍVEL DESQUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Sendo o contrato um negócio jurídico, é necessário o preenchimento de alguns requisitos:



Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, 2002)

Acerca dos requisitos, não há o que ser contestado, logo que não há no nosso ordenamento jurídico vedações acerca do contrato de namoro. Entretanto, as discussões acerca desse tema são pautadas no objeto do contrato de namoro, logo que, conforme Gagliano (2006), parte da doutrina entende que a união estável é regulado por normas de caráter público, e consideradas indisponíveis por vontade das partes, portanto, o contrato de namoro seria nulo, pois não há possibilidade jurídica em seu objeto.

Noutra banda, Gonçalves (2012, p. 796) demonstra que alguns autores, defendem que o contrato de namoro tem eficácia relativa, pois a união estável só pode ser considerada um fato jurídico caso preencha todos os pressupostos para sua configuração.

De acordo com Xavier (2022, p. 118):

Diante de uma possível confusão, nada melhor que facultar às próprias partes a regulamentação jurídica de um assunto tão íntimo. O exercício dessa pactuação garantiria, em última instância, um relacionamento mais sadio, tendo em vista que possíveis desconfianças restariam afastadas. Não há fundamento idôneo que justifique o ato autoritário de impedir que o casal se autorregule.

2863

Dessa maneira, questiona-se se o contrato de namoro, possuindo caráter de eficácia relativa, tem poder de descaracterizar o instituto da união estável.

De acordo com os ensinamentos de Xavier (2022, p. 131), baseando-se no princípio da primazia da realidade, “na eventualidade de as partes efetivamente viverem em união estável, de nada adiantará pactuar o instrumento afirmando tratar-se de mera relação de namoro ou de namoro qualificado”. Entende-se que, mesmo tendo um contrato de namoro, e este contrato sendo uma prova documental, caso os requisitos da união estável estejam preenchidos, o contrato torna-se nulo, logo que vai de encontro com o Código Civil:

**Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:**

- I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;
- V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;**
- VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. (BRASIL, 2002 – grifo nosso)

Portanto, de acordo com Tartuce (2018, p. 1499), se houver provas de que existe a união estável, mesmo havendo o contrato de namoro, este é nulo. Segundo o autor, em caso de judicialização, nos casos de houver dúvidas sobre a configuração da união estável, o magistrado deve decidir pelo princípio *in dubio pro família*, ou seja, deve decidir no sentido da existência da família.

Embora, da análise da Apelação Cível nº 70006235287, pode-se notar que a decisão foi contrária ao entendimento de Tartuce:

[...] CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. Para que fique caracterizada a entidade familiar denominada união estável deve restar configurada uma comunhão plena de vida, nos moldes de um casamento. O Estado-Juiz deve ter um certo pejo para intervir na vida privada das pessoas e dizer que, embora não tenham casado, obtiveram os efeitos plenos de um casamento. Antes e acima de tudo, deve ser respeitada a opção das pessoas, a liberdade individual de cada um constituir a forma de relacionamento que melhor lhe aprouver, indagando, com muita cautela, as razões pelas quais essas pessoas teriam optado por não casar, podendo fazê-lo, mas não o fazendo. E, por isso, **só reconhecendo a união estável em situações em que ela esteja palpitante na prova dos autos, nunca em situações dúbias, contraditórias, em que a prova se mostre dividida, porque assim estar-se-á casando de ofício quem não o fez motu próprio.** (...) (TJRS; Apelação Cível 70006235287; Relator(a): Luiz Felipe Brasil Santos; Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível; Data de Julgamento: 16/06/2004). (Grifou-se).

De acordo com esse pensamento, para que haja a configuração da união estável, é imprescindível que seus requisitos sejam preenchidos de maneira inquestionável.

2864

Assim, evidencia-se que o contrato de namoro não tem força para descaracterizar uma união estável, embora sirva como meio de prova, devendo ser analisado juntamente com as provas expostas nos autos.

Segundo Nigri (2021, p. 74),

Não se pode olvidar que há pessoas que se valem desses contratos de namoro para burlar verdadeiras uniões estáveis, mas essa fraude sempre poderá ser alegada e comprovada em juízo, devendo, segundo aqueles que advogam pela validade desses contratos, ser presumida a veracidade do seu conteúdo, assim como a boa-fé dos signatários, salvo se alegado (e provado) eventual vício de consentimento de quem o assinou.

A Apelação Cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288, julgada pelo TJSP, reconheceu o valor do contrato de namoro como possuidor de valor probatório:

[...] É de se observar que, apesar de comprovada a habitação em comum por um curto período, tal fato não é elemento circunstancial, por si só, apto à caracterização da união estável. **Nesse sentido, aliás, foi a prova produzida nos autos, que veio a corroborar as alegações da requerida, de modo a concluir que a relação, muito aquém de uma união estável, não passava de um namoro. Em especial, o contrato de namoro firmado pelas partes (fls. 41/43), que foi celebrado dentro dos ditames do artigo 104, do Código Civil, inexistindo patente vício de vontade que poderia ensejar, de plano, o reconhecimento de eventual nulidade.** De tal sorte, é válido. Deste modo, não comprovada a alegada união estável, não há que se falar em

meação quanto aos bens adquiridos pela recorrida. (...) (TJSP; Apelação Cível 1000884-65.2016.8.26.0288; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020). (Grifou-se).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou analisar o instituto do contrato de namoro em comparativo com a união estável, bem como sua validade no ordenamento jurídico brasileiro, visando esclarecer se este contrato tem força para descaracterizar o instituto da união estável. Pôde-se constatar que o Direito Brasileiro vem passando por transformações para se adequar às evoluções sociais. Considerando a volatilidade dos relacionamentos, a criação do contrato de namoro foi justificada, embora sua eficácia seja relativa.

Ante o exposto, percebe-se que ainda há discussões sobre o tema entre a doutrina e a jurisprudência, logo que, ante a eficácia relativa do objeto, pois o relacionamento que teve seu início como sendo um namoro, pode evoluir para a união estável, caso preencha os requisitos estabelecidos em lei, acarretando, dessa forma, consequências jurídicas.

Pode-se concluir, portanto, que o contrato de namoro não tem forças para desqualificar uma união estável, e que faz-se necessário seu reconhecimento, desde que não seja fraudulento, como um negócio jurídico de grande relevância para resguardar os direitos patrimoniais e sucessórios das partes envolvidas. Sendo este instrumento uma resposta eficaz aos problemas e demandas que surgiram com os relacionamentos contemporâneos.

2865

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 474962 SP 2002/0095247-6.** Órgão Julgador: T4 – quarta turma. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/199898>. Acesso em: 17 set. 2023.

CARVALHO, Natali. **Diário do Nordeste: O que é um contrato de namoro?**. 2021. Disponível em: < <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/seu-direito/o-que-20-e-um-contrato-de-namoro-veja-14-respostas-sobre-o-tema-1.3045425> > Acesso em: 19 set. 2023.

CAVALCANTI, Lourival Silva. **União Estável.** São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, 3 : contratos / Fábio Ulhoa Coelho. — 5. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005

EUCLIDES DE OLIVEIRA, 2006 apud TARTUCE, Flavio. **Direito de Família Namoro – Efeitos Jurídicos**. São Paulo Atlas, 2011. p 256.

FARIAS E ROSENVALD. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Volume 6. 11 edição. Editora Juspodvim, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de namoro**. 2005. Disponível em [http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/pablo\\_contratonamoro.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/pablo_contratonamoro.pdf). Acesso em: 14 set. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de namoro**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 mai. 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família** / Pablo StolzeGagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, F.R. **Efeitos Patrimoniais Decorrentes do Contrato de Namoro**. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1450>. Acesso em: 14 set. 2023.

2866

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 172 e 173

MADALENO, Rolf. **Direito de família / Rolf Madaleno**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, N.B. **O Contrato de Namoro e Suas Implicações Jurídicas**. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial de avaliação da Disciplina Trabalho de Curso I no curso de Direito da Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1862/1/CONTRATO%20DE%20NAMORO%20E%20SUAS%20IMPLICA%20C3%87%20C3%95ES%20JURIDICAS%20-%20NAT%20C3%81LIA%20MELO%20%20281%29.pdf>. Acesso em: set. 2023.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2021.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e concubinato**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461> Acesso em 19.set.2023.

RIPARDO, C.M; CAMINHA, D.N; BARREIRA FILHO, E.B. **Namoro Qualificado ou União Estável? Como Diferenciá-los e Suas Consequências Jurídicas.** In: v. 8 n. 1 (2018): Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7. Disponível em Acesso: set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Vol. 5: direito de família.** 11<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 319.